



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18 DE 2020 – CLDF

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

A RW3 Comércio e Serviços de Informática Ltda., inscrita no CNPJ nº 09.232.819/0001-59, apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico de nº 35/2020 - CLDF, nos seguintes termos, a saber:

(...)

DOS FATOS

O objeto do presente certame é a *"Contratação de empresa para fornecimento de renovação de licenças de produtos Microsoft, integrantes da infraestrutura computacional da CLDF (Câmara Legislativa do Distrito Federal), com garantia e suporte técnico-Software Assurance, pelo período de 36 (trinta e seis) meses, de acordo com as condições, especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência – Anexo I deste Edital"*.

Inicialmente, cumpre destacar que o presente objeto se refere à contratação de uma plataforma de colaboração e apesar de compor vários softwares integrados, é muito simples, uma vez que todas as soluções estão em nuvem e o acesso será apenas através de usuário e senha, sem a necessidade de instalação física de componentes no órgão licitante. Assim, podemos resumir a contratação de uma plataforma igual a Netflix ou Amazon Prime, exemplificativamente. Uma vez assinado o serviço já está disponível para utilização, não sendo necessário qualquer processo que penalize a Administração por ausência de padronização, por exemplo.

Assim, eventual justificativa em relação à economia de custos que a nomeação de marca no presente Edital poderia ter, não se sustenta, nem sequer por eventual padronização (que para o presente objeto não traria economia de custos, posto que a migração é simples e "online"). Também não deve prosperar o quanto estipulado no item 4 do Termo de Referência ("Justificativa da Contratação"),, quanto às tentativas de se justificar a continuidade dos produtos Microsoft, posto que atualizações e suporte são fornecidos por qualquer fornecedor deste tipo de solução.

O que aqui houve, foi clara restrição de competitividade e ofensa direta ao princípio da proposta mais vantajosa ao nomear edital para este tipo de solução.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão Permanente de Licitação



Assim, não está demonstrada qualquer vantajosidade econômica em se restringir a competitividade a um único fornecedor, ao contrário, a Administração está se furtando de receber propostas competitivas e que poderiam trazer tanto preços melhores como ainda superior qualidade na execução do objeto.

Ademais, dada a conduta reiterada dos órgãos do Governo Federal de publicarem editais nomeados à Microsoft, após o precedente criado pelo Ministério da Economia, em provável descompasso com a nossa legislação, ferindo os Princípios da Isonomia, da Competitividade, da Legalidade, da Vantajosidade, entre outros, é claro que qualquer oferta de investimentos ou qualquer outro incentivo prestado à Administração Pública, não deve ser revertido em qualquer contrapartida ou vantagem competitiva para qualquer fabricante.

Especialmente levando-se em consideração que o argumento de padronização não prospera, haja vista que a solução não exige estrutura física e é migrada de forma simples e online, como já dito acima. Mesmo que o fosse, não restam dúvidas que outras soluções deveriam ser consideradas numa disputa, para que se buscassem o melhor preço para a Administração. É notório e de conhecimento de qualquer área técnica que os principais fabricantes possuem APIs automatizadas que realizam a migração dos dados, prontamente.

Então, por quê não licitar com edital aberto para que os demais fabricantes como Google, IBM, ZIMBRA, entre outros, participem?

Não houve sequer justificativa de atendimento ao interesse público para a nomeação de marca no presente certame, e mesmo que houvesse, eventual pesquisa de preços que demonstrasse economia de custos jamais deveria prosperar, pois o resultado da economia relacionado à uma disputa de preços, num pregão eletrônico, só pode ser conhecido, após o encerramento da etapa de lances e negociação pelo Pregoeiro. Aliás, esse é o propósito do Pregão Eletrônico, a disputa acirrada entre os interessados. Ainda temos que os preços da Microsoft são maiores que da Google, por exemplo, conforme tabela abaixo:

| Tabela Comparativa de Preço Google Workspace | | | | |
|--|---|-----------------------|-------------------|-------------------------|
| Qtde | Produto | Preço Anual por conta | Valor Total Anual | Valor Total para 3 anos |
| 10 | Google Workspace Enterprise Plus (Versão similar do Plano E5) | R\$ 1.080,00 | R\$ 10.800,00 | R\$ 32.400,00 |
| 1341 | Google Workspace Business Plus (Versão similar do Plano E3) | R\$ 972,00 | R\$ 1.303.452,00 | R\$ 3.910.356,00 |
| 10 | Microsoft 365 E5 (Versão similar do Google Workspace Enterprise Plus) | R\$ 3.230,40 | R\$ 32.304,00 | R\$ 96.912,00 |
| 1341 | Microsoft 365 E3 (Versão similar Workspace Business Plus) | R\$ 1.813,20 | R\$ 2.431.501,20 | R\$ 7.294.503,60 |
| 150 | Microsoft 365 F3 (Versão similar Workspace Business Starter) | R\$ 566,40 | R\$ 84.960,00 | R\$ 254.880,00 |

Valores base para referência:
<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/compare-microsoft-365-enterprise-plans>



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão Permanente de Licitação



Além disso, a nomeação da Microsoft em editais vem sendo ostensiva, com editais idênticos para vários órgãos federais (mesma redação), sendo que não é de hoje que tais ações vêm sendo contestadas, como se verificará em inúmeras matérias de conhecimento público, que serão citadas a seguir, senão vejamos:

Microsoft Brasil anuncia parceria com governo para geração de empregos em tecnologia

Empresa também revelou um novo data center no Rio de Janeiro para acelerar projetos de transformação digital

Por Daniela Braun, Valor — São Paulo

20/10/2020 11h09 Atualizado há um mês

*"(...) Tânia destaca que a **inauguração de um novo data center, no Rio de Janeiro**, reflete a demanda provocada pela aceleração de projetos de transformação digital. "Precisamos estar perto dos nossos clientes. Se faz necessário um investimento contínuo em nossas estruturas", comentou. **Desde 2014, a infraestrutura da Microsoft está concentrada em São Paulo.**"*

A íntegra da matéria pode ser vista no seguinte link:

<https://valorinveste.globo.com/mercados/renda-variavel/empresas/noticia/2020/10/20/microsoft-brasil-anuncia-parceria-com-governo-para-geracao-de-empregos-em-tecnologia.ghtml>

Agora, vejamos também, a seguinte matéria, também relacionada à promessa de investimentos semelhantes, no ano de 2012, feitas ao Governo do Rio de Janeiro:

09/11/2012

Microsoft vai investir R\$ 200 milhões em polo tecnológico no Rio Janeiro

A Microsoft quer transformar o Rio de Janeiro em um polo tecnológico que incluem a construção de um laboratório, um centro de desenvolvimento do buscador Bing e um departamento de apoio a empresas emergentes do setor de internet.

O Laboratório de Tecnologias Avançadas será o quarto da empresa no mundo e estará focado na aplicação de soluções para o mercado corporativo brasileiro.

A companhia também estabelecerá no Rio um centro que dará suporte tecnológico, administrativo e financeiro a 15 pequenas empresas do setor de internet a cada dois anos.

O objetivo da Microsoft é estimular o conhecimento entre a empresa, universidades locais, empresas emergentes e o mercado brasileiro.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL Comissão Permanente de Licitação



A Integra da matéria pode ser lida no seguinte link:

<https://nogueirense.com.br/microsoft-vai-investir-r-200-milhoes-em-polo-tecnologico-no-rio-janeiro/>

Neste mesmo íterim, foi publicada uma licitação nomeada para a Microsoft, em 2012, da PRODERJ e que foi alvo de denúncias aos órgão de controle e Ministério Público.

O Pregão foi anulado.

Pelo noticiado, a Microsoft não concretizou a oferta ao Rio de Janeiro em 2012:

Por Daniela Braun, Valor — São Paulo

20/10/2020 11h09 Atualizado há um mês

"Desde 2014, a infraestrutura da Microsoft está concentrada em São Paulo ."

Por fim, e para fins meramente ilustrativos, citamos outras matérias de conhecimento público, já divulgadas na mídia, a fim de demonstrar comportamentos de fornecedores junto ao Mercado Público, que podem comprometer a lisura das contratações nos moldes legais:

→A Microsoft anuncia investimentos para incluir data center na cidade do Rio de Janeiro, exatamente como fez em 2012, sem cumprir a promessa à época, o que vem a repetir atualmente, numa insistente conduta contrária à legalidade, competitividade e transparência, tendo havido, à época de 2012, inclusive, publicação dos "Editais Nomeados" no RJ e MG.

Frise-se que os órgãos de controle anularam tais processos à época, tendo em vista as ilegalidades que continuam.

<https://www.centralxbox.com.br/2020/10/21/microsoft-anuncia-investimento-no-brasil-em-parceria-com-o-ministerio-da-economia/>

<https://canaltech.com.br/mercado/Microsoft-anuncia-investimento-de-R-200-mi-em-centro-no-Rio-de-Janeiro/>

<https://nogueirense.com.br/microsoft-vai-investir-r-200-milhoes-em-polo-tecnologico-no-rio-janeiro/>

→ Reuniões a portas fechadas e promessas de investimentos, contrariando os princípios que regem a contratação pública.

<https://www.capitaldigital.com.br/acabou-o-pudor-este-governo-e-microsoft-e-sera-apple-e-ponto-final/>

→ Investimentos agressivos e cerceamento de competição

<https://www.capitaldigital.com.br/o-ceu-e-o-limite-para-a-microsoft-no-brasil/>

→ Detrimento do software livre em face de intenção de monopólio

<https://plus.diolinux.com.br/t/governo-br-abrindo-cofre-publico-para-microsoft-e-desperdicando-dinheiro-do-contribuinte/24983>



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão Permanente de Licitação



→ Descontos e investimentos em detrimento da competição e transparência

<https://www.baguete.com.br/noticias/03/07/2020/microsoft-topa-desconto-de-22-para-governo>

→ Casos de corrupção anunciados

<https://www.terra.com.br/economia/microsoft-pagara-us-25-milhoes-para-acertar-casos-de-corrupcao-em-subsidiarias,6d4070ffb2e6eef86e29787fc888c70cac7tgcx5.html>

→ Ganância traz riscos de ordem pública

<http://sindpdce.org.br/2020/03/05/contrato-microsoft-na-dataprev-vira-heranca-maldita-para-canuto/>

→ Questionamentos de toda ordem

<https://migalhas.uol.com.br/quentes/302275/desembargador-do-tj-sp-critica-contrato-com-microsoft-e-sai-de-comissao-presidente-da-corte-rebate>

Assim, por ser absolutamente incompreensível e questionável a indicação de fornecedor único para um objeto que pode ser executado por concorrentes altamente aptos e competitivos no mercado, inclusive não sendo a padronização fator que trará, nesse caso, economia aos cofres públicos, já que os produtos/serviços são facilmente instalados e licenciados, de modo que também não foi justificado atendimento ao interesse público, faz-se mister a imediata suspensão do certame.

DO DIREITO

A finalidade da licitação deve ser sempre atender o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa, deve haver igualdade de condições, bem como os demais princípios resguardados pela constituição, de acordo com a previsão da Lei 8.666/93, abaixo transcrita:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão Permanente de Licitação



da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Grifos nossos)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

Como já dito anteriormente, a determinação da marca referente ao objeto da licitação é vedada, salvo estritas exceções. Neste sentido, as decisões dos Tribunais de Contas têm anulado licitações que estipulam uma determinada marca, sem que outra equivalente ou superior possa substituí-la.

Segundo a Lei nº 8.666/93, é vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas; também impõe que no edital deve constar a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca; e veda a preferência de marca, mesmo em face de inexigibilidade de licitação.

Assim, em que pese a lei não permitir indicação de marca, o edital também não atende a recomendação do próprio TCU quando excepcionalmente admite a referida indicação, "**desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificação**" (Súmula TCU nº 270).

A lógica sistemática destas normas amolda-se ao princípio da isonomia, o qual impede o favorecimento à determinada marca, conferindo assim igualdade de oportunidades no acesso ao mercado público. Além disso, submete o particular ao interesse público, por meio da preservação da competitividade nas licitações.

Conforme demonstrado pelos fatos, uma vez que não ficou demonstrado pelo órgão licitante qual seria o motivo (técnico ou econômico) que justificaria a escolha por um único fornecedor em detrimento dos demais, tem-se clara violação aos princípios da razoabilidade, igualdade e da competitividade, que merecem ser corrigidos, com a adequação do Edital.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL Comissão Permanente de Licitação



Assim, é de se estranhar o fato de o órgão licitante nem sequer ter deixado opção de ser ofertado produto ou *serviço similar* apto a atender as necessidades da entidade, como se apenas a marca indicada fosse possuidora dos produtos ou serviços licitados, o que, então, deveria ser objeto de outro tipo de processo de contratação, como se sabe.

Assim, é incontestável que o objeto licitatório pode ser executado por inúmeros concorrentes da Microsoft, de forma similar e até mesmo com **maior qualidade** e **melhor preço**, atendendo perfeitamente as necessidades da Administração. É por isso nossa surpresa diante de um edital que claramente restringe a competição, ao fazer nomeação de marca, de modo que tal objeto poderia ser prestado por inúmeras outras empresas no território brasileiro.

Como já dito anteriormente, estamos diante de serviços que podem ser prestados por diversos fornecedores, de forma compatível tecnicamente e desempenho senão igual, melhor ao que se pretende, de modo que não ficou demonstrado sequer justificativa plausível para atendimento ao interesse público para a escolha de um único fornecedor, e, como já demonstrado, não se trata de objeto que precisa de padronização, já que não há economia de custos nessa ação, pela característica simples na instalação da solução (licenciamento).

Quando se vê ostensivamente a preferência por determinado fornecedor e esse não é o único que poderia executar o objeto, ao contrário, há inúmeras e vantajosas opções no mercado para tal fim, não nos resta outra opção senão a de concluir por direcionamento da licitação.

O direcionamento de uma licitação deve ser apurado a começar pela regra do artigo 3º, parágrafo 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, que veda as *"preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato"*.

É de amplo conhecimento no mercado de TI que os serviços de email, agenda, videoconferência e os demais abordados pelo Edital, podem ser prestados por incontáveis fornecedores e marcas no território nacional, atendendo plenamente às necessidades da Administração. Porém, assumindo que a Administração usou sua discricionariedade para estabelecer exigências em razão da sua necessidade concreta, cabe-nos aqui lembrar-lhes de que o inciso 37, XXI da CF dispõe que *"as exigências devem se limitar àquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"*.

Não me parece razoável considerar que apenas a Microsoft possa cumprir o objeto licitatório, mesmo que esta já seja a empresa prestadora dos respectivos serviços atualmente, de modo que, no mundo de tecnologia, nada pode ser estanque ou tampouco não-adaptável às necessidades dos clientes.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão Permanente de Licitação



Cabe ressaltar que o artigo 15, parágrafo 7o, inciso I, estabelece que deve haver a especificação completa do bem a ser adquirido " *sem indicação de marca* " .

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

[...] **§ 7o** Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido **sem indicação de marca**.

De acordo com Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª edição, SP, Dialética, 2011, pg. 186, a disposição do parágrafo sétimo é clara, desautorizando a indicação de marca para as compras públicas, de forma a vedar "***a preferência subjetiva e arbitrária por um produto, fundada exclusivamente na marca***". (grifos nossos).

Segundo atestou o Tribunal de Contas da União, a " *vedação imposta por esse dispositivo é um dos mecanismos utilizados pelo legislador no sentido de conferir efetividade aos princípios informativos da licitação, entre esses o da livre concorrência, o do julgamento objetivo e o da igualdade entre os licitantes* " (TCU, Acórdão 1553/2008 – Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman, j. em 06/08/2008).

Especificamente sobre a aquisição de licença de uso de *software* , aquela e. Corte de Contas assim se pronunciou sobre o tema:

Nas licitações para aquisição de licença de uso de software, é irregular a citação de marcas ou de nomes de empresas ou de produtos nos editais. Havendo necessidade de compatibilização do software a ser adquirido com o já existente na instituição contratante, as razões devem ser tornadas públicas, com as devidas justificativas, no processo da licitação, a fim de evitar interpretações dúbias ou danosas a este. (TCU, Acórdão 3139/2014-Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman, j. em 12/11/2014).

Desse modo, mesmo que exista indicação de marca, ela deve acontecer em **caráter de exceção**, desde que o Edital também preveja a aceitação de objetos de outras marcas, de qualidade igual ou superior ao da marca indicada.

Confirmando o entendimento até agora exposto, citamos julgado a seguir:

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO. ESPECIFICAÇÃO DE MARCA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES.

1. É ilegal a indicação de marcas, nos termos do § 7º do art. 15 da Lei 8.666/93, salvo quando devidamente justificada



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão Permanente de Licitação



por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido.

2. Quando necessária a indicação de marca como referência de qualidade ou facilitação da descrição do objeto, **deve esta ser seguida das expressões “ou equivalente”, “ou similar” e “ou de melhor qualidade”, devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração.** (TCU AC 2300-46/07, Plenário, 2007),

Denota-se que conforme jurisprudência farta do Tribunal de Contas da União, não permite a fixação absoluta e indiscriminada de “marca” em procedimento licitatório, conforme Acórdão TC nº 008.404/2009 – 1 entre outros. Este documento foi assinado digitalmente por Fernando Ribeiro Do Nascimento. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código BFF3-9C5E-D1E0-2E95. Este documento foi assinado digitalmente por Fernando Ribeiro Do Nascimento. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código BFF3-9C5E-D1E0-2E95. A lei de Licitações e contratos em seu artigo 15, § 7º, inciso I, aduz: “§ 7º - **Nas compras deverão ser observadas ainda:**

I – a especificação completa do bem a ser adquirido, sem a indicação de marca; O Tribunal de Contas da União, em diversos julgados, tem se manifestado pela possibilidade excepcional de indicação de marca em licitações, desde que fundadas em razões de ordem técnica ou econômica, devidamente justificadas pelo gestor, hipóteses nas quais não há ofensa ao princípio da isonomia, nem tampouco restrições ao caráter competitivo do certame (Decisão n. 664/2001 - Plenário; Acórdão n. 1.010/2005 - Plenário e Acórdão n. 1.685/2004 - 2ª Câmara). (TCU, Acórdão 1.122/2010, Primeira Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, DOU 12/03/2010). E quando necessária a indicação de marca como referência de qualidade ou facilitação da descrição do objeto, deve esta ser seguida das expressões **“ou equivalente”, “ou similar” e “ou de melhor qualidade”,** devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração.

Nota-se, portanto, que a ofensa ao princípio de isonomia e competitividade se faz clara e absoluta, de modo que o próprio objeto exige ‘determinado fornecedor’, para o fornecimento de produtos e serviços ofertados por incontáveis empresas do mercado.

Como se observa da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a indicação de marca é admitida para fins de padronização, devendo ser assegurado o caráter competitivo do certame, assegurando-



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão Permanente de Licitação



se a aceitação de outros objetos similares, equivalentes ou de igual ou melhor qualidade.

Corroborando o acima exposto, citamos mais um julgado do TCU neste sentido:

(...) Nesses casos, o órgão licitante “ **deve necessariamente acrescentar expressões do tipo “ou equivalente”, “ou similar”, “ou de melhor qualidade”**”, podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada.” (Acórdão 113/2016 – Plenário)

Ou seja, a orientação da doutrina e da jurisprudência ao admitir *excepcionalmente* a indicação de marca no edital, é a de que esta sirva apenas como parâmetro de qualidade do objeto para facilitar sua descrição, acrescentando-se, obrigatoriamente, as expressões “ou equivalente”, “ou similar” e “ou de melhor qualidade”, a fim de não se restringir a competitividade e isonomia entre licitantes. Tal recomendação tem por fundamento a possibilidade de existir produto novo que apresente características similares e, às vezes, **melhores** do que o já conhecido.

DO PEDIDO

Em que pese o habitual zelo, revestido de elevado rigor que convém a todo órgão da Administração Pública, quer crer a Impugnante que os vícios encontrados no Edital tenham ocorrido por um equívoco.

Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção de V.Sa. para acolher as alegações trazidas a lume e rejeitar o Edital em apreço, SUSPENDENDO o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente, abrindo-se a possibilidade de concorrência em edital aberto, em cumprimento aos princípios basilares da Licitação, especialmente o da competitividade.

Termos em que pede e aguarda
Deferimento.

Barueri, 03 de dezembro de 2020.

RW3 COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA

É o relatório.



NO MÉRITO

A impugnação foi apresentada tempestivamente. Das razões de impugnação, tecemos as seguintes considerações:

CONSIDERAÇÕES DO PREGOEIRO: Nos termos do item 2, subitem 2.1 do Edital, foi solicitada manifestação da Unidade demandante, por meio da Equipe de Planejamento da Contratação, nomeada pela Portaria do Secretário Geral nº 50/2020, ao que colhemos a resposta abaixo:

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE DEMANDANTE:

(...)

Diferentemente do relatado nos fatos do pedido de impugnação, o objeto da contratação é composto por renovações de licenças de softwares de sistemas operacionais de servidores, servidores de correio eletrônico (e-mail), licenças de bancos de dados e demais serviços de infraestrutura. Nesse sentido, é errada a afirmação de se tratar de mera plataforma de colaboração.

A escolha da marca se justifica em razão da continuidade das soluções já utilizadas e da padronização adotada pelo órgão em seu ambiente tecnológico. Eventual substituição de marca nos itens que são objeto da licitação acarretaria um custo elevado para a Administração, incluindo, mas não limitando-se a: (1) reconfiguração de parte considerável do ambiente digital do órgão; (2) revisão dos requisitos de compatibilidade de todos os softwares contratados que funcionam sobre ou em conjunto com os que são objeto desta contratação; (3) nova capacitação do quadro da informática do órgão; (4) possível indisponibilidade de parte dos serviços essenciais de infraestrutura.

Nesse sentido, o argumento de restrição de competitividade não encontra guarida técnica, pois é completamente justificável a escolha da marca desta contratação, com critérios técnicos nítidos e suficientes para justificarem a escolha do órgão.

Assim sendo, recomendamos à Comissão Permanente de Licitação que indefira por completo o pedido de impugnação.

Brasília, 4 de dezembro de 2020.

| EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO | | |
|--|--------------------------------|----------------------------------|
| PORTARIA DO SECRETÁRIO-GERAL Nº 50, 16 DE JUNHO DE 2020 | | |
| Integrante Técnico | Integrante Requisitante | Integrante Administrativo |
| ROGÉRIO WAGNER L. G. MENDES PEDRO CUNHA RÉGO CÉLESTIN | JOÃO BATISTA BRAGA | IVALDO VIEIRA DE PÁDUA |



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão Permanente de Licitação



CONCLUSÃO

Quanto à impugnação, decido conhecer da impugnação interposta tempestivamente pela RW3 COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., para, em decisão de mérito, indeferir seu pedido com base na manifestação da Unidade demandante, por meio da Equipe de Planejamento da Contratação, mantendo na íntegra o edital ora impugnado.

Brasília, 05 de dezembro de 2020.

Edmilson de Jesus
Pregoeiro